



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 85.624 - DF
(2011/0278200-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : WILMA CARVALHO DE OLIVEIRA WATANABE E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ AMÉRICO CASTANHEIRA BORGES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ.

1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual.

2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando este é interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.

4. A orientação jurisprudencial prevalente no âmbito deste Tribunal Superior é no sentido de que, em sede de recurso especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte restou sucumbente em relação ao pedido inicial, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a provocar o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A incidência da Súmula 7/STJ inviabiliza o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 85.624 - DF
(2011/0278200-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : WILMA CARVALHO DE OLIVEIRA WATANABE E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ AMÉRICO CASTANHEIRA BORGES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos declaratórios, aqui tomados como agravo regimental, opostos contra a decisão que assim registrou:

"Vistos.

Cuida-se de agravos interpostos por WILMA CARVALHO DE OLIVEIRA WATANABE e OUTROS e pela FAZENDA NACIONAL em desfavor da decisão que obistou a subida de recurso especial em demanda relativa a correção monetária de valores vertidos a previdência privada.

Extraí-se dos autos que WILMA CARVALHO DE OLIVEIRA WATANABE e OUTROS interpuseram recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, e a FAZENDA NACIONAL pela alínea "a", contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que deu parcial provimento ao recurso de apelação dos autores e negou provimento à apelação da União e à remessa oficial nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 240/245):

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS. EXTINÇÃO. LEI N. 9.506/97. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO. ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA.

1. A ação de cobrança relativa à correção dos valores devolvidos pelo extinto Instituto de Previdência dos Congressistas prescreve em cinco anos, em conformidade com o art. 61 da Lei n. 7.087/82, com redação dada pela Lei n. 7.386/97.

2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, de acordo com o § 5º do art. 1º da Lei 9.506/97, é de sessenta dias a partir de 1º de fevereiro de 1999.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O § 5º do art. 1º da Lei n. 9.506/97 dispôs expressamente que a devolução das contribuições recolhidas deverá ser atualizada pelos índices de remuneração das cadernetas de poupança.

4. Em conformidade com o entendimento manifesto pelo Superior Tribunal de Justiça, os índices de correção aplicáveis são: **janeiro/89 - 42,72%; fevereiro/89 - 10,14%; março/90 - 84,32%; abril/90 - 44,80%; junho/90 - 9,55%; julho/90 - 12,92%; janeiro/91 - 13,69%; março/91 - 13,90%;** e os afastados pelo STF são: **junho/87 - 26,06%; maio/90 - 7,87% e fevereiro/91 - 21,87%.**

5. São devidos no caso os seguintes índices: **janeiro/89 - 42,72%; abril/90 - 44,80%; junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92.**

6. *Apelação dos autores parcialmente provida.*

7. *Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento.'*

Rejeitados os embargos de declaração opostos (e-STJ fls. 284/288).

Nas razões do recurso especial de WILMA CARVALHO DE OLIVEIRA WATANABE e OUTROS, os recorrentes alegam, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC. No mérito, aduzem violação do art. 21 do CPC.

(...)

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (e-STJ fls. 363/366), o que ensejou a interposição dos presentes agravos. Foram apresentadas contraminutas dos agravos (e-STJ fls. 392/406).

É, no essencial, o relatório.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

(...)

DO AGRAVO DE WILMA CARVALHO DE OLIVEIRA WATANABE E OUTROS

De início, não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação.

Com efeito, os recorrentes limitaram-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, mutatis mutandis, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

(...)

Quanto à violação do art. 21 do CPC, a orientação jurisprudencial prevalente no âmbito deste Tribunal Superior é no sentido de que, em sede de recurso especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte restou sucumbente em relação ao pedido inicial, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a provocar o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

(...)

Por fim, não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois os recorrentes não realizaram o necessário cotejo analítico, bem como não apresentaram, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementas, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Descumpriu-se, assim, os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, e 255 do RISTJ.

Nesse sentido manifesta-se a doutrina:

'Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório" (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial" in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior, 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

A propósito, os seguintes excertos de recentes precedentes:

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, conheço dos agravos e nego seguimento aos recursos especiais da FAZENDA NACIONAL e de WILMA CARVALHO DE OLIVEIRA WATANABE E OUTROS.

Publique-se. Intimem-se."

Os embargantes sustentam, em verdadeira irrisignação recursal que mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se coaduna com o desiderato do agravo regimental, que há equívoco no *decisum*, uma vez que *"fizeram o cotejo analítico do acórdão embargado com os precedentes deste eg. STJ, que amparam a tese autoral determinando a aplicação dos expurgos desde a época dos malsinados planos econômicos relativos aos períodos vindicados – jun/1987 a fev/1991"* (e-STJ fls. 436).

Pugnam, por fim, o saneamento do vício e a concessão de efeitos infringentes à decisão embargada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 85.624 - DF (2011/0278200-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ.

1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual.

2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando este é interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.

4. A orientação jurisprudencial prevalente no âmbito deste Tribunal Superior é no sentido de que, em sede de recurso especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte restou sucumbente em relação ao pedido inicial, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a provocar o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A incidência da Súmula 7/STJ inviabiliza o recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvidos.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Conheço dos embargos de declaração como agravo regimental, porque WILMA CARVALHO DE OLIVEIRA WATANABE e OUTROS apresentam verdadeira irrisignação da decisão monocrática que estabeleceu o que registrei no relatório.

Nada a prover.

Nas razões do recurso especial, os recorrentes aduzem que há *"divergência jurisprudencial no tocante aos expurgos inflacionários"* (e-STJ fls. 303), bem como *"interpretação divergente quanto à sucumbência mínima"* (e-STJ fls. 308).

DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Primeiro, cumpre ressaltar que, quanto aos expurgos inflacionários, conforme consignado na decisão agravada, não houve a realização do necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial.

Os agravantes limitaram-se a transcrever ementas de julgados e excertos de votos desta Corte que entendem amparar sua pretensão, mas não demonstram adequadamente as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o arestos paradigmas, o que inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENALIDADE. GRADAÇÃO. REEXAME. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PORTARIA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL". RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

(...)

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1285241/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/02/2012, DJe 06/03/2012).

Ademais, "ainda que recurso especial seja interposto exclusivamente pela divergência jurisprudencial, deve a parte indicar de maneira clara e precisa qual o artigo de lei federal foi, no seu entender, interpretado de forma equivocada pela Corte de origem. Precedentes" (AgRg no REsp 1143131/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2.6.2011, DJe 9.6.2011), providência que não se incumbiu a agravante, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA

Quanto à sucumbência mínima, a pretensão dos agravantes encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois a orientação jurisprudencial prevalente no âmbito deste Tribunal Superior é no sentido de que, em sede de recurso especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte restou sucumbente em relação ao pedido inicial, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REVISÃO DE VERBA HONORÁRIA. ALEGAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO RECORRENTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem decidido que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte (AgRg no Ag 923.294/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 17.12.07).

2. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 31.539/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 08/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE LISTA DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECÍPROCA. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. O STJ já consolidou o entendimento de que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda e a existência de sucumbência mínima ou recíproca demandam revolvimento de matéria fática, obstado pela Súmula 7/STJ.

(...)

6. *Agravo Regimental não provido.*"

(AgRg no AREsp 14.364/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011).

A incidência da Súmula 7 do STJ quanto à sucumbência inviabiliza o conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do art. 105, inciso III, da CF.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERIGO NA DEMORA, CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

5. *A análise da pretensão recursal, com a conseqüente reversão do entendimento do acórdão recorrido - especialmente no sentido de que não existe periculum in mora a ponto de justificar a declaração de indisponibilidade de bens -, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.*

6. *Também por aplicação da Súmula n. 7 desta Corte Superior, não se pode conhecer do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional.*

7. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.*"

(REsp 1264753/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C". REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

- *A incidência das Súmulas 7 e 83, ambas do STJ, inviabiliza o recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional.*

- *Agravo não provido.*"

(AgRg no AREsp 14.095/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 04/11/2011).

Ressalte-se ainda que, também nesse tópico, os agravantes não observaram as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não procederam ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida em seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios como agravo regimental, mas nego-lhes provimento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0278200-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AREsp 85.624 / DF**

Números Origem: 200334000439035 438537420034013400

PAUTA: 20/03/2012

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILMA CARVALHO DE OLIVEIRA WATANABE E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ AMÉRICO CASTANHEIRA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : WILMA CARVALHO DE OLIVEIRA WATANABE E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ AMÉRICO CASTANHEIRA BORGES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.